



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.266 - SP (2019/0297933-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO
AGRAVANTE : ERNESTO MARIO HABERKORN
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398
ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal Regional decidiu, em consonância com o entendimento do STJ, que a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, e "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei 1.510/76" (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). Ainda nesse sentido: REsp 1.659.265/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/4/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017.

2. Contudo, concluiu a Corte *a quo* que, na hipótese, a operação realizada não estava acobertada pelo benefício tributário, porquanto não houve o implemento da condição estipulada, já que para tal as ações deveriam ter sido adquiridas anteriormente a 1983, o que apenas ocorreu em relação a 4 (quatro) quotas de cada um dos proprietários, e não de 375.000 e 584.000, respectivamente. "No presente caso, tem-se que (...) ora apelantes alienaram, respectivamente, 375.000 e 584.000 quotas, em novembro de 2010, porém não atenderam ao requisito cronológico, haja vista que, conforme cópias de documentos acostadas aos autos (fls. 35/37), tem-se que em 1983 cada um era proprietário de apenas 4 quotas (até mesmo em 28.02.1989 eram titulares de tão somente 1.250 participações societárias - fl. 42), o que faz com que não preencham a condição de 5 anos de propriedade quando do advento da Lei n. 7.713/88. Destarte, no momento da alienação dessas ações em novembro de 2010 (fls. 30/31) o ganho de capital decorrente dessa operação não se encontrava acobertado pelo instituto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenção prevista no Decreto-lei n. 1.510/76".

3. Afirmam os agravantes que "não há que se alegar que somente as 08 (oito) quotas inicialmente existentes na constituição da sociedade estavam albergadas pela isenção, isso quando a empresa ainda era uma pequena sociedade limitada, sendo certo que a divergência do número de quotas decorre das alterações e atos de transformação da sociedade limitada em anônima".

4. Com efeito, não se pode conhecer do Recurso Especial, haja vista que a reforma do acórdão exigiria a análise do suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ainda, o acórdão recorrido não tratou do argumento de que "a divergência do número de quotas decorre das alterações e atos de transformação da sociedade limitada em anônima". Acrescente-se que não foram opostos Embargos de Declaração na origem a fim de sanar possível omissão no julgado.

5. Ademais, o STJ firmou o entendimento de que as bonificações ocorridas após a revogação, em 1º/1/1989, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, "d", do Decreto-lei 1.510/1976, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade. Precedentes.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.266 - SP (2019/0297933-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO
AGRAVANTE : ERNESTO MARIO HABERKORN
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398
ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Ocorre que, em relação a tal matéria especificamente, os Agravante, com o devido respeito e acatamento fizeram exatamente o contrário do que é alegado na decisão monocrática, ou seja, **HOUVE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE NO AGRAVO DENEGATÓRIO DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE TAL ÓBICE E A NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO.**

Neste interim, para demonstrar que houve efetivamente a alegação no sentido de que está comprovado nos autos que não houve alienação das quotas sociais antes do decurso do prazo estabelecido pelo Decreto-Lei 1.510/76, os agravantes pedem vênia para transcrever alguns trechos do Agravo Denegatório que espancam qualquer dúvida acerca do tema, e militam favoravelmente ao afastamento do óbice da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Colenda Turma, a alegação de que as participações foram alienadas antes da realização do direito à isenção foi frontalmente impugnada, sendo inclusive, demonstrado, a despeito das conclusões do V.

Acórdão, que o número de ações levantado pelo D. Tribunal “a quo” levava em consideração as operações societárias realizadas entre os próprios Agravantes, **DIGA-SE SEM ENVOLVER TERCEIROS**, de modo que por se tratar de movimentações sem que houvesse a troca de titularidade **NÃO HAVERIA QUE SE FALAR EM VEDAÇÃO À ISENÇÃO.**

Doutos Ministros, se houve o debate do assunto e também a impugnação específica de tal ponto, é de rigor o conhecimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, SENDO TERMINANTEMENTE O CASO DE AFASTAMENTO DO
ÓBICE DA SÚMULA 283 DO STF.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à
Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.266 - SP (2019/0297933-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.8.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se pode conhecer do Recurso Especial.

Cinge-se a questão de fundo acerca da existência ou não de direito à isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de quotas societárias realizada sob o manto da Lei 7.713/1988, que revogou o art. 4º do Decreto-Lei 1.510/1976.

A Corte *a quo* consignou que, "alienadas as ações após decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição (...), tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal (isenção condicionada), ainda que essa transferência de titularidade tenha ocorrido na vigência da Lei n.7.713/88":

A questão dos autos gira em torno da existência ou não de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de quotas societárias realizada sob a égide da Lei n. 7.713/88, a qual revogou o artigo 4º do Decreto-lei n. 1.510/76, que dispunha:

Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos).

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º. nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Entretanto, o artigo 58 da Lei n. 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, revogou essa isenção, *in verbis*:

Art. 58. Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, (.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda no que se refere a esse tema, dispõe, por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Em outras palavras, a isenção onerosa ou condicionada não pode ser alterada a qualquer tempo. Aliás, é nesse sentido que preceitua a Súmula n.544, do Supremo Tribunal Federal:

Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

A partir dessas considerações, depreende-se que, alienadas as ações após decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição das mesmas, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal (isenção condicionada), ainda que essa transferência de titularidade tenha ocorrido na vigência da Lei n.7.713/88. Na mesma linha, é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A conclusão está de acordo com o entendimento do STJ de que a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, sendo que "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei 1.510/76" (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que a isenção concedida pelo art. 4º, d do Decreto-Lei 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementada a condição da isenção.

Precedentes: REsp. 1.645.235/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.4.2018, AgInt no REsp. 1.647.630/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.5.2017 e AgInt no REsp. 1.646.328/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.10.2018.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1379181/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. EXISTÊNCIA.

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção", sendo que "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76" (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). Ainda nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017; e REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016.

3. Na hipótese dos autos, a aquisição e bonificações referentes às cotas de participação societária ocorreram entre 25/4/1972 e 28/4/1983. A alienação das cotas, por sua vez, realizou-se em 1/2/2011. Verifica-se, portanto, que a condição exigida para a isenção foi cumprida em 29/4/1988, logo, sob a vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, que perdurou até 31/12/1988.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1659265/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, , DJe 25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. VERBETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMULAR N. 83/STJ. AÇÕES. MANUTENÇÃO DE COTAS. PERÍODO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/1976, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício. Precedentes.

(...)

IV - *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, que assentou não ter o Agravante permanecido com as ações antes da revogação da isenção, pelo necessário prazo de cinco anos, demandaria inafastável revolvimento de matéria fática e probatória, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1518384/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. EXIGÊNCIA DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO VINCULADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS.

1. A isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1573652/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)

Contudo concluiu que, no caso, a operação realizada não estava acobertada pelo benefício fiscal, porquanto as ações deveriam ter sido adquiridas anteriormente a 1983 para que a participação societária fosse beneficiada pela isenção de imposto de renda, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas ocorreu em relação a 4 (quatro) quotas de cada um dos proprietários, e não de 375.000 e 584.000, respectivamente:

Dessa forma, pode-se afirmar que as ações devem ter sido adquiridas anteriormente a 1983 (termo final a fim de que possa transcorrer o tempo hábil de 5 anos antes da revogação do Decreto-lei, uma vez que a lei revogadora entrou em vigor em 01.01.1989) para que a participação societária seja beneficiada pela isenção.

No presente caso, tem-se que Laércio José de Lucena Cosentino e Ernesto Mário Haberkorn (ora apelantes) alienaram, respectivamente, 375.000 e 584.000 quotas, em novembro de 2010, porém não atenderam ao requisito cronológico, haja vista que, conforme cópias de documentos acostadas aos autos (fls. 35/37), tem-se que em 1983 cada um era proprietário de apenas 4 quotas (até mesmo em 28.02.1989 eram titulares de tão somente 1.250 participações societárias - fl. 42), o que faz com que não preencham a condição de 5 anos de propriedade quando do advento da Lei n. 7.713/88. Destarte, no momento da alienação dessas ações em novembro de 2010 (fls. 30/31) o ganho de capital decorrente dessa operação não se encontrava acobertado pelo instituto da isenção prevista no Decreto-lei n. 1.510/76. Portanto, de rigor a manutenção da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Afirmam os agravantes que a "divergência do número de cotas decorre de alterações e atos de transformação da sociedade limitada em anônima":

(...) não há que se alegar que somente as 08 (oito) quotas inicialmente existentes na constituição da sociedade estavam albergadas pela isenção, isso quando a empresa ainda era uma pequena sociedade limitada, sendo certo que **a divergência do número de quotas decorre das alterações e atos de transformação da sociedade limitada em anônima**, todavia, a participação societária em questão, existente desde o Início da sociedade e alienada apenas em 2010, sempre foi de propriedade dos Impetrantes, ora Recorrentes!

Com efeito, não se pode conhecer da irresignação, haja vista que a reforma do acórdão exigiria a análise do suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Acrescente-se que o argumento de que a "divergência do número de cotas decorre de alterações e atos de transformação da sociedade limitada em anônima" não foi analisado pelo acórdão hostilizado, sendo certo que os recorrentes não opuseram Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.

Por fim, a título de *obiter dictum*, consigna-se que, conforme jurisprudência do STJ, as bonificações ocorridas após a revogação, em 1º/1/1989, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/1976, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade. A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES, DESDOBRAMENTOS E GRUPAMENTOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O ALCANCE DA REGRA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, PREVISTA NO DECRETO-LEI 1.510/1976. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. HIPÓTESE, NO ENTANTO, EM QUE A APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE PRESSUPÕE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, A FIM DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PROSSIGA, NO JULGAMENTO DA CAUSA, COM BASE NA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, ora agravante, sustentou ter "direito líquido e certo de alienar suas ações, bem como das respectivas ações bonificadas, oriundas de subscrição por incorporação de reserva de lucros ('filhotes'), estas adquiridas em qualquer tempo, juntamente com as ações objeto de grupamento e desdobramento, com isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital apurado".

Consta da petição inicial que "o ganho de capital apurado na alienação de ações novas provenientes de bonificação, efetuada em qualquer época, mesmo após 31 de dezembro de 1988, quando revogado o Decreto-lei 1.510/76, está isento de imposto de renda, caso as ações antigas, de que são originárias, atenderem as condições estabelecidas no artigo 4º, alínea 'd', daquele retro mencionado diploma legal". Na sentença o Juízo de 1º Grau concedeu a segurança, "para declarar o impetrante isento do imposto de renda sobre ganhos de capital, auferidos nas operações de alienação de ações realizadas com amparo no artigo 4º, alínea 'd', Decreto-lei 1.510 de 27 de dezembro 1976, inclusive em relação às ações bonificadas, desdobradas ou grupadas, originárias daqueles títulos, adquiridos ou subscritos até 31 de dezembro de 1983". Interpostas Apelações, por ambas as partes, o impetrante, em seu recurso, pugnou pela reforma parcial da sentença, "para o fim de complementá-la, reconhecendo, expressamente, a interrupção do prazo prescricional, com a impetração do presente mandamus, para que o Apelante, quando do trânsito em julgado deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ, possa, também, vir a pleitear os 05 (cinco) anos que antecedem a presente impetração, através de ação de repetição de indébito", enquanto a União, por sua vez, defendeu, em Apelação, a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, na alienação das participações societárias, seja em relação às ações originárias, seja, ainda, em relação às ações bonificadas, desdobradas ou grupadas. Sem delinear as datas das bonificações, desdobramentos ou grupamentos, o Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos do impetrante, da União e à remessa oficial, ao fundamento, em síntese, de que "inexiste direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas após 31 de dezembro de 1983, pela impossibilidade de implementação do lapso temporal de cinco anos sem alienação até a revogação da isenção". No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 535, II, do CPC/73, 5º do Decreto-lei 1.510/76, 12 da Lei 6.404/76, 100, I, do CTN e 5º da Portaria 454/77, do Ministro da Fazenda, o impetrante sustentou, primeiramente, a nulidade do acórdão recorrido, e além disso, a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na alienação de ações bonificadas, recebidas em qualquer tempo, gratuitamente ou com custo, em virtude de aumento de capital social, mediante aproveitamento de reservas de lucros gerados a partir de 1984, assim como na alienação das participações societárias decorrentes de desdobramento e/ou grupamento, efetuados em qualquer época, mesmo após 31/12/1988. Na decisão agravada o Recurso Especial do impetrante foi parcialmente provido, para cassar o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, prossiga no julgamento da causa, a partir da orientação firmada na jurisprudência do STJ, o que ensejou a interposição do presente Agravo interno.

III. De acordo com o art. 255, § 5º, do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a causa, com aplicação do direito à espécie. Entretanto, em conformidade com a referida disposição regimental, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame do conjunto fático-probatório dos autos, faz-se necessário o retorno do processo ao Tribunal de origem, para ulatimação do procedimento de subsunção dos fatos às normas jurídicas incidentes, na espécie. Com efeito - considerando a Súmula 456 do STF, que contém enunciado semelhante ao do § 5º do art. 255 do Regimento Interno do STJ -, a Segunda Turma do STF, ao julgar os EDcl no AgRg no RE 346.736/DF (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe-115, de 18/06/2013), proclamou que nada impede que o STF - ao invés de ele próprio, desde logo, "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" - opte por remeter esse julgamento ao Juízo recorrido, como frequentemente o faz.

(...)

V. Na forma da jurisprudência do STJ, as bonificações ocorridas após a revogação, em 01/01/89, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade. Precedentes (STJ, REsp 1.443.516/RS, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2016; AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; REsp 1.690.802/SP Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 22/04/2019). Esse mesmo tratamento tributário das bonificações deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensado aos desdobramentos ou grupamentos de ações, previstos no art. 12 da Lei 6.404/76.

VI. No caso concreto - em que não constam, do acórdão recorrido, as datas das bonificações, desdobramentos ou grupamentos -, deve ser mantida a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, tão somente para cassar o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, prossiga no julgamento da causa, com base nas premissas jurídicas acima delineadas.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1529098/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. O Mandado de Segurança em análise, no mérito, trata, em síntese, da possibilidade de aplicação da isenção do imposto de renda, prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, sobre o lucro obtido na alienação de participações societárias, em 31/12/2010, referentes a 124.651 ações adquiridas, pelo impetrante, da seguinte forma: a) 30.520 ações originais, por subscrição, no período entre 15/7/1980 e 30/4/1983; b) 89.480 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembléia realizada em 31/3/1984; e c) 4.651 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembleia realizada em 11/12/1999.

5. Observa-se que a questão a ser dirimida no presente processo é: o lucro obtido com a alienação de ações bonificadas pode ser objeto da isenção do imposto de renda prevista no Decreto-lei 1.510/76, ainda que a alienação ocorra após a revogação deste dispositivo normativo?

6. Sobre o tratamento tributário das ações bonificadas, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o RE 1.443.516/RS (Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/10/2016), firmou o entendimento de que as bonificações ocorridas após a revogação, em 1º/1/89, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade.

(...)

(REsp 1690802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 22/04/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.266 - SP (2019/0297933-9) VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por LAÉRCIO JOSÉ DE LUCENA COSENTINO e ERNESTO MÁRIO HABERKORN, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. **IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELO DOS IMPETRANTES DESPROVIDO.**

- Alienadas as ações após decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição das mesmas, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal (isenção condicionada), ainda que essa transferência de titularidade tenha ocorrido na vigência da Lei 7.713/88. **No presente caso, tem-se que Laércio José de Lucena Cosentino e Ernesto Mário Haberkorn (ora apelantes) alienaram, respectivamente, 375.000 e 584.000 quotas, em novembro de 2010, porém não atenderam ao requisito cronológico, haja vista que, conforme cópias de documentos acostadas aos autos (fls. 35/37), tem-se que em 1983 cada um era proprietário de apenas 4 quotas (até mesmo em 28.02.1989 eram titulares de tão somente 1.250 participações societárias - fl. 42), o que faz com que não preencham a condição de 5 anos de propriedade quando do advento da Lei 7.713/88. Destarte, no momento da alienação dessas ações em novembro de 2010 (fls. 30/31) o ganho de capital decorrente dessa operação não se encontrava acobertado pelo instituto da isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76.** Portanto, de rigor a manutenção da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.

- Saliente-se que a redação dos demais dispositivos suscitados pelos impetrantes, quais sejam, artigos 1º e 3º da Lei 7.713/88, artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 74, parágrafo único, do CC/02, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.

- Sem honorários, ex vi do artigo 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

- Negado provimento ao apelo dos impetrantes" (fls. 952/953e).

No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), 74, parágrafo único, do Código Civil, 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76 e 178 do CTN, os impetrantes sustentaram que fariam jus à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de ações da sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresarial MICROSIGA - ASSESSORIA, SOFTWARE E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA, que constituíram em 30/11/1983, argumentando, para tanto, que "as ações alienadas sempre estiveram na propriedade dos Impetrantes, sendo certo que o montante divergente na quantidade de ações alienados decorreu das alterações e transformações da sociedade, sem que se alterasse a titularidade ou montante da participação societária alienada, de forma que os Impetrantes, ora Recorrentes, fazem jus ao direito adquirido em relação a isenção do Imposto na alienação da referida participação societária. (...) não há que se alegar que somente as 08 (oito) quotas inicialmente existentes na constituição da sociedade estavam albergadas pela isenção, isso quando a empresa ainda era uma pequena sociedade limitada, sendo certo que a divergência do número de quotas decorre das alterações e atos de transformação da sociedade limitada em anônima, todavia, a participação societária em questão, existente desde o Início da sociedade e alienada apenas em 2010, sempre foi de propriedade dos Impetrantes, ora Recorrentes!" (fls. 958/959e).

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o correspondente Agravo em Recurso Especial.

Na decisão agravada o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do presente Agravo interno.

Acompanho o Ministro HERMAN BENJAMIN, que, ao negar provimento ao Agravo interno, deixou assentado que "a Corte **a quo** consignou que, 'alienadas as ações após decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição (...), tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal (isenção condicionada), ainda que essa transferência de titularidade tenha ocorrido na vigência da Lei 7.713/88' (...) A conclusão está de acordo com o entendimento do STJ de que **a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, 'd', do Decreto-lei 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, sendo que 'esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-lei 1.510/76'** (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016)".

Quanto ao caso concreto, consta do acórdão recorrido que, "no presente caso, tem-se que **Laércio José de Lucena Cosentino e Ernesto Mário Haberkorn (ora apelantes) alienaram, respectivamente, 375.000 e 584.000 quotas, em novembro de 2010, porém não atenderam ao requisito cronológico, haja vista que, conforme cópias de documentos acostadas aos autos (fls. 35/37), tem-se que em 1983 cada um era proprietário de apenas 4 quotas (até mesmo em 28.02.1989 eram titulares de tão somente 1.250 participações societárias - fl. 42), o que faz com que não preencham a condição de 5 anos de propriedade quando do advento da Lei 7.713/88.** Destarte, no momento da alienação dessas ações em novembro de 2010 (fls. 30/31) o ganho de capital decorrente dessa operação não se encontrava acobertado pelo instituto da isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito dos documentos e o quantitativo de quotas mencionados no acórdão recorrido, impende salientar que não foram eles analisados pelo MPF, no parecer de fls. 936/941e, apresentado em 2º Grau.

Diante das premissas fáticas do acórdão recorrido acima transcritas, o Ministro HERMAN BENJAMIN concluiu com acerto, a meu ver, no sentido de que "não se pode conhecer da irresignação, porquanto a reforma ao acórdão exigiria a análise do suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'".

Particularmente quanto ao argumento de que a "divergência do número de cotas decorre de alterações e atos de transformação da sociedade limitada em anônima", o Ministro HERMAN BENJAMIN bem ressaltou que tal argumento não foi analisado pelo acórdão recorrido, concluindo, assim, pela ausência do indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Registrou-se, ainda, que os recorrentes não opuseram Embargos de Declaração, a fim de sanar possível omissão no julgado.

Observo que não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, nem se suscitou, em Recurso Especial, eventual violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Por fim, a título de **obiter dictum**, consignou-se que, conforme jurisprudência do STJ, as bonificações ocorridas após a revogação, em 1º/01/1989, pelo art. 58 da Lei 7.713/88, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/1976, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.529.098/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2019; REsp 1.690.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019.

Ante o exposto, acompanho o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, para negar provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0297933-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.596.266 /
SP

Números Origem: 00245537620104036100 201061000245532 245537620104036100

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO
AGRAVANTE : ERNESTO MARIO HABERKORN
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398
ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO
AGRAVANTE : ERNESTO MARIO HABERKORN
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398
ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0297933-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.596.266 /
SP

Números Origem: 00245537620104036100 201061000245532 245537620104036100

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO
AGRAVANTE : ERNESTO MARIO HABERKORN
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398
ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO
AGRAVANTE : ERNESTO MARIO HABERKORN
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398
ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.